



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO
Rua João Batista Parra, 575 - Bairro Praia do Suá - CEP 29052-123 - Vitória - ES - <http://www.tre-es.jus.br>

PROCESSO : 0003800-90.2025.6.08.8000
INTERESSADO : SAO
ASSUNTO : Contratação do curso "ORÇAMENTO DE OBRAS PÚBLICAS COM APOIO DE IA"

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo objetivando a contratação do curso "ORÇAMENTO DE OBRAS PÚBLICAS COM APOIO DE IA", organizado pela empresa INOVE TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO LTDA., online e ao vivo, com carga horária de 16 (dezesesseis) horas/aula, **a ser realizado nos dias 13, 14 e 15/10/2025**, para a capacitação dos servidores Marcos Monteiro e Gerson Marques Oliveira deste e. Tribunal, no valor unitário de R\$ 2.890,00 (dois mil, oitocentos e noventa reais), total de R\$ 5.780,00 (cinco mil, setecentos e oitenta reais), com fundamento no artigo 74 inciso III alínea "f" da referida lei.

A Escola Judiciária Eleitoral informou que há a necessidade de atualização dos servidores referenciados, como justificativa para a contratação requerida (Id 1444134):

Instadas, a Diretoria-Geral (Id 1458449), bem como a Assessoria Jurídica desta Presidência (Id 1460379) opinaram **favoravelmente**.

Veja, por elucidativo, trecho do parecer da Assessoria Jurídica:

(...) Pois bem, como já mencionado, se pretende formalizar a presente contratação por meio de inexigibilidade de contratação, com fundamento na alínea "f" do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, segundo indicação da Seção de Licitação (1452592).

É cediço que o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 estabelece como regra a obrigatoriedade de licitar. A saber:

"Art. 37.

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (n.n.).

Com efeito, a Constituição Federal, no inciso XXI do artigo 37, acima transcrito, ao exigir o procedimento licitatório para os contratos ali arrolados, ressalva "os casos especificados na legislação", deixando a cargo de lei ordinária a fixação de hipóteses em que a licitação deixa de ser obrigatória.

Papel, portanto, desempenhado, atualmente, pela Lei nº 14.133/2021, nos artigos 72 a 75. Os incisos I e II do artigo 76 e o artigo 75 estabelecem, respectivamente, os casos de licitação dispensada e dispensável, bem como o artigo 74, exemplifica os casos de inexigibilidade.

Sobre o assunto expõe o ilustre Joel de Menezes Nieburh¹:

"A exigibilidade de licitação pública tem por causa o princípio da isonomia e, indiretamente, acaba por respaldar os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa. Portanto, antes de celebrar contratos, a Administração Pública, por regra, deve realizar licitação pública. Em paralelo a isso, há casos em que, legitimamente, o certame é afastado, delineando-se inexigibilidade e dispensa.

A obrigatoriedade de licitação pública encontra limites, porque há casos em que ela não poderia se desenvolver regularmente. (...)

(...)

Afora as hipóteses de inexigibilidade, percebe-se existirem situações em que, conquanto fosse viável a competição, não haveria utilidade em empreender licitação pública, já que o interesse público seria comprometido, afigurando os casos em que ela é dispensada ou dispensável. (...)

(...)

Torna-se a afirmar que a atividade administrativa é toda concebida para a satisfação do interesse público, uma vez que aqueles que a exercem são dotados de prerrogativas e sujeitos a restrições especiais, cujos efeitos delineiam regime jurídico próprio. A licitação é obrigatória porque ela tende a preservar o interesse público de aspirações escusas, de caráter pessoal, os quais implicam tratamento discriminatório por parte da Administração. Por esses motivos é que se procede à licitação, ou seja, para preservar o interesse público.

(...)

A licitação serve para preservar o interesse público, não para o prejudicar. Se ela compromete a satisfação do interesse público, conforme a avaliação do Legislativo, já não deve ser realizada, ela é dispensada. Tudo que a Administração Pública faz visa contemplar o interesse público, revelando-se um contrassenso adotar procedimento que o contrarie.

É como se o interesse público estivesse sob a confluência de duas forças opostas: de um lado estão a isonomia, a moralidade e a impessoalidade, que reclamam a realização de licitação; do outro, estão outros valores, também pertinentes ao interesse público, cuja realização de licitação lhes imporia o sacrifício. Há verdadeira relação de tensão entre ambos os polos; em meio a tudo isso, está o interesse público. Nas hipóteses em que a isonomia, a moralidade e a impessoalidade são mais fortes, é obrigatória a licitação. Mas nos casos em que os outros valores

são mais fortes, dispensa-se a licitação, já não é mais obrigatório realizá-la, de acordo com a valoração legislativa.

(...)

A dispensa de licitação pública pressupõe invariavelmente a possibilidade de realizá-la, mesmo que isso impusesse sacrifício ao interesse público. Ela é, em última análise, o mecanismo de que se vale o legislador para salvaguardar o interesse público, sopesando os valores que o circundam, evitando que a realização de licitação pública erga barreiras à plena consecução dele.

(...)

(...) Sempre que se verifica a inviabilidade de competição, está-se diante de inexigibilidade, queira o legislador ou não.”.

Enquanto na licitação dispensável e dispensada há possibilidade de competição, cabendo à Administração o uso do seu poder discricionário para a sua aplicação, os casos de inexigibilidade não possibilitam essa disputa, tendo em vista a inviabilidade de competição, “(...) o que acarreta a impossibilidade de se ultimar o procedimento licitatório”, utilizando-se as palavras de Joel de Menezes Niebuhr².

Afirma Sidney Bittencourt³ que:

“Na licitação dispensada (art. 76), intimamente ligada à alienação de bens públicos, a Administração figura, de regra, como “vendedora”, enquanto que, na licitação dispensável (art. 75), em posição oposta, atua como “compradora”, isto é, na qualidade de “contratante” (adquirindo bens ou contratando a prestação de serviços ou a execução de obras). Na licitação inexigível (art. 74), o Poder Público também intenciona contratar, assumindo, nesse mister, posição idêntica à prevista na licitação dispensável.

Nos casos de licitação dispensável, mesmo sendo possível a competição licitatória, a lei autoriza a sua não realização, segundo critério de oportunidade e conveniência. Já nas hipóteses de licitação dispensada, a lei rejeita a realização do certame, não havendo margem para a discricionariedade da Administração.

(...)

Em síntese, por tudo o que foi exposto, conclui-se que:

- *Licitação inexigível é aquela em que a realização de licitação é inviável;*
- *Licitação dispensável é aquela em que a lei autoriza a contratação direta, sem a realização de licitação; e*
- *Licitação dispensada é aquela em que a lei determina a contratação direta, sem a realização de licitação.”.*

A contratação direta, quer seja por dispensa ou inexigibilidade de licitação, demanda o atendimento de alguns requisitos.

De acordo com o artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, o processo de contratação direta deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);
- parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- razão da escolha do contratado;
- justificativa de preço; e
- autorização da autoridade competente.

Vê-se, assim, a necessidade do processo de contratação direta dispor de questões de ordem técnicas, referentes ao objeto da contratação, questões econômico-financeiras, jurídicas e de natureza especificamente administrativas.

Da análise do feito observamos o cumprimento do artigo supracitado, conforme será apontado mais adiante.

Especificamente sobre a situação apresentada, preconiza a alínea “f)” do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;”.

Conforme ensina Jacoby:

“A inviabilidade da competição ocorrerá na forma desse inciso, se ficar demonstrado o atendimento dos requisitos, que devem ser examinados na seguinte ordem:

a) referentes ao objeto do contrato:

- a.1) que se trate de serviço técnico integrante da lista do inciso III, desse artigo;*
- a.2) que o serviço não seja de publicidade ou divulgação;*
- a.3) que não seja permitida a subcontratação do objeto.*

b) referentes ao contratado:

- b.1) que o profissional detenha a habilitação pertinente ao objeto do contrato;*
- b.2) que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido;*
- b.3) que a especialização seja notória, nos termos conceituados pela própria lei, no § 3º do art. 74.”⁴.*

Vê-se que a singularidade do serviço não é mais exigência para fins da contratação direta com base no inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/21. Segundo pontua Ronny Charles Lopes de Torres:

“Nada obstante, é importante destacar que a Lei nº 14.133/2021 suprimiu esta exigência. A singularidade do serviço não é um requisito necessário na aplicação desta hipótese de inexigibilidade para contratação de serviços técnicos especializados no regime da Lei nº 14.133/2021. Tendo em vista a evidente supressão deste requisito, pelo legislador, não deve o intérprete ignorar este fato para sublimar a vontade do legislador, impondo a sua. [...] E qual a repercussão prática disso? A repercussão prática é que alguns serviços, mesmo quando compreendidos como não singulares, como treinamentos, assessoramentos técnicos, patrocínio de causas, entre

outros (essa avaliação variava e sempre dependia de uma análise tópica, da situação concreta), poderão, em tese, ser contratados por inexigibilidade, se os demais requisitos exigidos pela legislação.”⁵.

Portanto, necessário constar circunstâncias específicas e distintas para caracterizar a inviabilidade de licitação. Ou seja, deverão ser apresentadas as razões da escolha do curso, os motivos da escolha daquele curso específico, em detrimento dos demais.

Cumpra apontar que a contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, como é o caso dos presentes, foi alçada expressamente pelo legislador como sendo serviço técnico profissional especializado, segundo dispõe alínea “f)” do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual este requisito não suscita maiores esclarecimentos.

Quanto à “notória especialização”, preceitua o §3º do artigo 74 da Lei nº 14.133/93:

“Art. 74. (...)

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”.

Sobre tal requisito Jacoby se manifesta:

“A lei estabelece os parâmetros a serem utilizados para aferição da notoriedade, com o fito de reduzir a margem de discricionariedade e subjetivismo. A lei refere-se ao conceito do profissional ou empresa, para depois estabelecer que aquele deve advir do:

- a) desempenho anterior, pouco importando se foi realizado para a Administração pública ou privada; pode inclusive ocorrer de uma empresa recém-criada ter profissionais que de longa data sejam notórios especialistas;
- b) estudos, publicados ou não, que tenham chegado ao conhecimento da comunidade da área da atividade;
- c) experiências em andamento ou já concluídas com determinado grau de êxito, capazes de constituir uma referência no meio científico;
- d) publicações, próprias do autor ou incluídas em outros meios de divulgação técnica, revistas especializadas, internet, periódicos oficiais ou não;
- e) organização, termo que se emprega como designativo da forma de constituição da entidade e seu funcionamento, mas que, considerada individualmente, não caracteriza a inviabilidade de competição; somente após o fato de a organização ter conceito destacado com a comunidade dos profissionais do setor;
- f) aparelhamento, significando a posse do equipamento e instrumental necessário ao desempenho da função que, pelo tipo, qualidade ou quantidade, coloque o profissional entre os mais destacados do ramo de atividade;
- g) equipe técnica, conjunto de profissionais vinculados à empresa que se pretende notória especialista, ou mesmo ao profissional, pessoa física, firma individual. Pode a notoriedade ser aferida pelo nível de conhecimento e reputação dos profissionais ou esse fator constituir um dos elementos da aferição de um conjunto de fatores. (...) Deve ser lembrado que o § 4º do art. 74 da Lei de Licitações atual estabeleceu vedação à subcontratação. Desse modo, o gestor do contrato representante da Administração deverá verificar, no caso de inexigibilidade, se os agentes arrolados como integrantes da equipe técnica estão efetivamente ocupando-se da execução do serviço, ou supervisionando diretamente a execução. (...)
- h) outros requisitos relacionados com suas atividades.

Deixa, aqui, o legislador uma margem à discricionariedade do administrador público para aferir outros elementos não arrolados, mas suficientes para demonstrar notoriedade do profissional ou empresa. Impende salientar que, no momento de firmar a sua convicção, deve o agente público ter em conta que deverá evidenciar esses meios de aferição para que a sua discricionariedade não seja considerada, mais tarde, arbitrio.

Os outros elementos devem ser pertinentes ao objeto da futura contratação.”⁶.

Retomando ao caso específico, almeja-se a contratação da empresa INOVE TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO LTDA. para a realização do curso "ORÇAMENTO DE OBRAS PÚBLICAS COM APOIO DE IA".

Verificamos o cumprimento da legislação acima transcrita. Explicamos:

Documentos de Formalização da Demanda (1444134), Estudo Técnico Preliminar (1448024) e Termo de Referência (1447915), com as justificativas e os resultados a serem obtidos com a participação dos servidores ali indicados, além do registro de que a ausência dos servidores, no período do curso, não trará prejuízos às atividades de suas lotações.

Segundo a Escola Judiciária Eleitoral – EJE (1447917):

“Com a realização do curso "ORÇAMENTO DE OBRAS PÚBLICAS COM APOIO DE IA", busca-se o desenvolvimento de competências técnicas por parte do corpo funcional do TRE-ES, especialmente dos servidores da área de infraestrutura (SAO/CIA/SINFRA), voltadas à correta elaboração de orçamentos de obras públicas e serviços de engenharia, com aplicação adequada dos sistemas SINAPI e SICRO, compreensão das implicações da nova Lei da Desoneração da Folha de Pagamentos (Lei nº 14.973/2024), e incorporação de ferramentas de inteligência artificial como apoio ao processo orçamentário.

A capacitação visa aprimorar a precisão e eficiência na elaboração de orçamentos, reduzir o tempo de desenvolvimento desses documentos, contribuindo para a mitigação de riscos operacionais relacionados a erros orçamentários, imprecisões na estimativa de custos, problemas na fiscalização contratual e aditivos desnecessários. Além disso, pretende-se garantir a aplicação adequada dos normativos vigentes da Lei nº 14.133/2021 e promover maior eficiência administrativa na gestão de obras públicas, assegurando segurança jurídica e evitando prejuízos à Administração.

Espera-se que, ao término da capacitação, os participantes estejam tecnicamente aptos a elaborar orçamentos mais precisos e eficientes, aplicar adequadamente os sistemas SINAPI e SICRO, compreender os impactos da nova legislação de desoneração da folha de pagamentos, utilizar ferramentas de inteligência artificial como apoio ao processo orçamentário, atuando com segurança em todas as fases do processo, incluindo a definição de serviços, unidades e quantidades, cálculo de BDI, adaptações às composições de referência, elaboração de orçamentos paramétricos para contratações integradas, bem como a interpretação da jurisprudência mais recente do TCU sobre orçamento de obras públicas.

Como resultados práticos, destaca-se o aumento da precisão nos orçamentos de obras a serem desenvolvidos; a redução no tempo de elaboração de orçamentos; a diminuição de erros e inconsistências nos processos orçamentários; a melhoria na qualidade técnica dos documentos produzidos; a redução de aditivos desnecessários decorrentes de falhas orçamentárias; maior conformidade com as orientações do TCU e legislação vigente; e o fortalecimento da capacidade institucional do TRE-ES na condução de processos licitatórios e execução contratual de obras públicas, promovendo maior eficiência administrativa nas atividades da área de infraestrutura.”.

Outrossim, informa que o conteúdo programático do curso (1444180) guarda pertinência com as atividades desenvolvidas pelos indicados servidores deste e. Tribunal, justificando o quantitativo de vagas solicitadas.

Assevera que a empresa tem notória especialização, haja vista a “(...) *ampla experiência e reconhecimento técnico na área de orçamento de obras públicas (...)*”, ressaltando o currículo do professor que ministrará o curso.

Registra, ainda, que o referido curso tem previsão no Plano Anual de Capacitação, bem como não haverá despesas com diárias e passagens aéreas, tendo em vista que o curso será ministrado de forma on-line.

Dessa forma, diante do apontado pela área competente, restou demonstrado que a escolha do serviço atende ao disposto no artigo 74 inciso III alínea 'f' da Lei nº 14.133/2021, uma vez que se tratar de serviço técnico profissional especializado indicado pela lei; se encontram presentes as circunstâncias específicas e diferenciadas que tornam inviável a competição; se refere a profissional e empresa de notória especialização, além de estar caracterizada a natureza predominantemente intelectual do serviço a ser prestado.

Especificamente sobre a pesquisa de preços para esse tipo de contratação, cite-se o que estabelece o § 4º do artigo 23 da Lei n. 14.133/2021, no tocante às contratações diretas por inexigibilidade de licitação:

“Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

(...)

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.”.

No mesmo sentido dispõe a Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, em seu artigo 7º §1º:

“Art. 7º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.”.

Ou seja, nas contratações por inexigibilidade de licitação, onde não há viabilidade de competição, não se realiza a pesquisa de mercado nos moldes dos demais procedimentos de contratação. Entretanto, faz-se necessário verificar os preços praticados em contratos firmados pela futura contratada junto a outros contratantes.

Nessa linha, destacamos o teor da Orientação Normativa AGU nº 17/2011:

“A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.”.

No caso sob análise, a proposta da empresa foi inserida no Id. nº 1444180.

E, após solicitação da d. Diretoria-Geral (1455267), diante da pesquisa de preços inserida no Id nº 1447911, a Escola Judiciária Eleitoral efetuou diligência, atualizando pesquisa de preço (1455964), visando demonstrar a razoabilidade e compatibilidade do valor proposto, esclarecendo que (1455760):

“(…) foi constatada uma discrepância significativa entre os valores praticados pela empresa. Nesse sentido, verificou-se que o valor cobrado ao TRE é de R\$ 2.890,00 por servidor, enquanto o valor registrado na nota de empenho referenciada, apresenta-se inferior ao praticado para este órgão (1447909).

Diante dessa inconsistência, solicitamos a apresentação de novas notas de empenho, incluindo a nota de esclarecimento posteriormente encaminhada pela empresa (1455932), com o objetivo de identificar as causas técnicas da divergência observada, além de verificar a adequação dos valores praticados e garantir a transparência e uniformidade nos critérios de precificação.

Da análise das notas de empenho (1455964), verifica-se que o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais emitiu nota de empenho no valor de R\$ 2.890,00 para um servidor, correspondendo ao valor unitário de R\$ 2.890,00 por participante no curso "Contratação Integrada e Semiintegrada nas Leis nº 13.303/2016 e nº 14.133/2021", sem especificação da carga horária. O Centro de Serviços Compartilhados do Ministério da Gestão e da Inovação emitiu nota de Empenho no valor total de R\$ 11.560,00 para quatro servidores, também correspondendo ao valor unitário de R\$ 2.890,00 por participante no curso "Planejamento e Gestão de Riscos na Contratação de Facilities no Setor Público com uso de IA", com carga horária de 16 horas. A Itaipu Binacional emitiu nota no valor total de R\$ 8.670,00 para participação de três servidores, correspondendo ao valor unitário de R\$ R\$ 2.890,00 no curso de "Contratação Integrada e Semiintegrada nas Leis nº 13.303/2016 e nº 14.133/2021.

Por outro lado, o Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região emitiu nota de empenho no valor total de R\$ 8.670,00 para quatro servidores, resultando no valor unitário de R\$ 2.167,50 por participante no curso "Gestão e Fiscalização de Contratos de Obras Públicas e Serviços de Engenharia", com carga horária de 16 horas.

Conforme esclarecimento apresentado pela empresa INOVE em correspondência eletrônica datada de 24 de setembro de 2025 (1455932), o valor diferenciado praticado na nota de empenho decorreu do fato de os servidores do TRT 23ª Região terem participado de dois cursos distintos: "Gestão e Fiscalização de Contratos de Obras Públicas e Serviços de Engenharia" e "Planilhas de Custos". Em razão da contratação múltipla, foi concedido desconto no valor unitário, resultando em economia para o órgão público contratante.”.

Concluindo a Escola que “(...) as diferenças de valores identificadas nas notas de empenho possuem justificativa técnica apresentada pela empresa fornecedora, sendo o valor padrão de R\$ 2.890,00 por servidor aplicado aos órgãos que contrataram apenas um curso, semelhante ao valor cobrado ao TRE e o valor diferenciado de R\$ 2.167,50 por servidor aplicado ao TRT 23ª Região em decorrência da contratação de múltiplos cursos para os mesmos participantes.”.

Ademais, ressalta que (1456829) “(...) o curso em questão é recente e, portanto, não há documento fiscal idêntico que possa comprovar o preço praticado, além da própria oferta pública disponibilizada a qualquer interessado.”.

Posteriormente, sobre as notas de empenho referente aos cursos contratados pelo e. TRT da 23ª Região alude que (1457924):

“A análise dos valores aplicados demonstra que o valor unitário de R\$ 2.167,50 na primeira nota representa desconto de 25% em relação ao valor padrão de R\$ 2.890,00, enquanto a segunda nota apresenta valor unitário de R\$ 3.290,00, superior ao valor padrão, possivelmente devido à maior carga horária (20 horas versus 16 horas). Ademais, observando-se a cronologia dos cursos, verifica-se que o desconto foi concedido justamente no curso " GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS DE OBRAS PÚBLICAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA" realizado posteriormente.

Por fim, a empresa Inove apresentou as notas de empenho referenciadas com objetivo de comprovar que o TRT da 23ª Região efetivamente contratou dois cursos distintos, sendo o curso ("Como elaborar o orçamento e julgar a planilha de preços de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra") correspondente ao curso "Planilhas de Custos" mencionado.

Dado o contexto, afigura-se razoável a justificativa de aplicação de desconto progressivo especificamente na Nota de Empenho (id. 1457925) devido à contratação múltipla."

Salientamos a manifestação da Coordenadoria de Orçamento e Finanças (1450742), no sentido de que a despesa constante destes autos "(...) ordinária e rotineira, classificada orçamentariamente como "atividade", destinada à manutenção de ações governamentais já existentes, destacando que a mesma já se encontra incorporada ao orçamento ordinário de despesas de custeio do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, não se tratando, portanto, de despesa nova decorrente de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental". Não se enquadrando, portanto, na exigência prevista no inciso II, do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

Por sua vez, a Seção de Planejamento e Controle Orçamentário (1451578) indica a classificação orçamentária para o custeio da presente despesa. Enquanto a Escola Judiciária Eleitoral (1447917) esclarece que "Considerando as informações prestadas pela Seplan nos autos nº 0000324-44.2025.6.08.8000, que confirmam a recomposição orçamentária da Capacitação (EJE), registamos que há disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa em questão". (g.n.).

Ademais, constam documentos comprobatórios de regularidade fiscal, trabalhista e cadastral da empresa (1447905) que deverão ser confirmados pelo setor responsável deste e. Regional, ao tempo da efetiva contratação. Sendo necessária, ainda, o cadastro da empresa no Sistema de Cadastro de Fornecedores - SICAF, para fins de registro no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Assim, diante do exposto, entendemos que o processo se encontra revestido das formalidades legais exigidas, razão pela qual esta Assessoria Jurídica se manifesta pela possibilidade de contratação, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 74 inciso III alínea "f" da Lei nº 14.133/2021, da empresa INOVE TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO LTDA. para a realização do curso "ORÇAMENTO DE OBRAS PÚBLICAS COM APOIO DE IA", para os servidores indicados e na forma disposta no Termo de Referência (1447915) e na proposta (1444180), condicionada a existência de disponibilidade orçamentária, bem como à regularidade fiscal e trabalhista da empresa, além da inexistência de óbices que inibam a contratação decorrente de impedimento imposto à contratada, a ser verificado junto aos cadastros pertinentes, no momento da formalização do ajuste e do cadastro/regularidade da empresa no Sistema de Cadastro de Fornecedores - SICAF. (...)"

Ante o exposto, **acolho** ditas manifestações para **autorizar** a contratação pleiteada, fundamentada no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei n. 14.133/2021, condicionada a existência de disponibilidade orçamentária, bem como à regularidade fiscal e trabalhista da empresa, além da inexistência de óbices que inibam a contratação decorrente de impedimento imposto à contratada, a ser verificado junto aos cadastros pertinentes, no momento da formalização do ajuste e do cadastro/regularidade da empresa no Sistema de Cadastro de Fornecedores – SICAF.

À Secretaria de Administração e Orçamento para as providências pertinentes.

Vitória (ES), datado e assinado eletronicamente.

Desembargador **DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA**
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Dair José Bregunce de Oliveira, Presidente**, em 07/10/2025, às 17:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-es.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1460515** e o código CRC **C31888D7**.